

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 34/14

MECANISMO DE FORTALECIMENTO PRODUTIVO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes entendem que é necessário conceber iniciativas inovadoras que transcendam o âmbito comercial do projeto regional e busquem promover a consolidação de um modelo baseado na integração das estruturas produtivas como um dos pilares para o desenvolvimento econômico com inclusão social.

Que é imprescindível avançar qualitativamente em direção a um novo tipo de relacionamento econômico regional, particularmente no que diz respeito ao processo de integração produtiva que permita um melhor aproveitamento das potencialidades conjuntas.

Que é preciso contribuir para a diversificação do tecido produtivo dos Estados Partes e promover a sua competitividade nos mercados regionais e extrarregionais, por meio da implementação de projetos estratégicos que contribuam a fortalecer as capacidades produtivas existentes bem como desenvolver novas capacidades, priorizando a incorporação de conhecimento e a geração de tecnologia.

Que a finalidade de alcançar uma distribuição mais equitativa dos benefícios associados ao processo de integração regional obedece aos princípios de complementaridade, horizontalidade, solidariedade e redução das assimetrias.

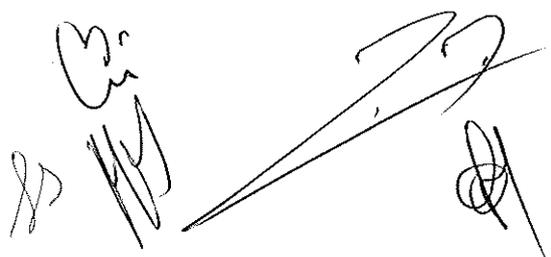
Que os Estados Partes entendem conveniente contar com um instrumento que permita promover o desenvolvimento das referidas iniciativas, cuja regulamentação contemple aspectos relativos a sua organização e funcionamento.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - O Mecanismo de Fortalecimento Produtivo do MERCOSUL (MFP), destinado a promover o desenvolvimento de ações integradas para o fortalecimento de capacidades produtivas conjuntas, em setores que serão identificados de comum acordo, com o objetivo de contribuir para que a dinâmica do intercâmbio comercial responda às necessidades e aspirações de todos os Estados Partes, reger-se-á pelo Regulamento que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão .

Art. 2° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.



REGULAMENTO DO MECANISMO DE FORTALECIMENTO PRODUTIVO DO MERCOSUL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO MECANISMO DO FORTALECIMENTO PRODUTIVO

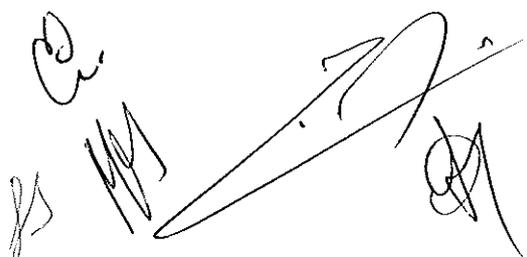
Capítulo I. Objetivo Geral

Artigo 1°. O objetivo geral do Mecanismo de Fortalecimento Produtivo do MERCOSUL (MFP) é contribuir para o fortalecimento e a diversificação da estrutura produtiva do bloco, promovendo a integração, complementaridade e competitividade por meio da implementação de Projetos de Fortalecimento Produtivo (PFP) com capacidade de gerar impactos econômicos substanciais para o tecido produtivo regional.

Capítulo II. Objetivos Específicos

Artigo 2°. Os objetivos específicos do MFP são, entre outros:

- a) Identificar, avaliar e implementar projetos dirigidos para fortalecer e diversificar o tecido produtivo regional, com base em estratégias de especialização e complementação;
- b) Promover a avaliação das capacidades existentes e potenciais nos setores produtivos da região, com vistas a identificar oportunidades para o desenvolvimento de PFP;
- c) Favorecer a implementação de projetos destinados a reforçar a competitividade das cadeias produtivas capazes de gerar um impacto econômico significativo e que permita estender seus benefícios para outras cadeias de estrutura produtiva regional ao resto do tecido produtivo;
- d) Promover parcerias entre empresas de natureza pública e privada dos Estados Partes e sua rede de fornecedores regionais;
- e) Identificar as necessidades de coordenação regional em matéria de instrumentos financeiros, marcos regulatórios, sistemas comerciais e logísticos, entre outros, com vistas a contribuir para a implementação de PFP;
- f) Favorecer o incremento do comércio intrazona de forma equilibrada, por meio do aproveitamento das capacidades produtivas existentes e do desenvolvimento de novas capacidades;
- g) Contribuir para o fortalecimento de indústrias nascentes e ao fortalecimento de estruturas produtivas identificadas de comum acordo;
- h) Dotar o MERCOSUL de instrumentos que facilitem o desenvolvimento produtivo através da transferência de tecnologia, a geração de tecnologia e inovação e a capacitação de recursos humanos.



SEÇÃO II DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I – Estrutura

Artigo 3º - A estrutura do MFP estará conformada por um Conselho de Administração, os Grupos *Ad Hoc* que este decida criar para a avaliação e acompanhamento de cada PFP e o Subgrupo de Trabalho N°14 "Integração Produtiva", órgão dependente do Grupo Mercado Comum.

Capítulo II. Conselho de Administração

Artigo 4º O Conselho de Administração constitui-se-á na instância de coordenação geral do MFP.

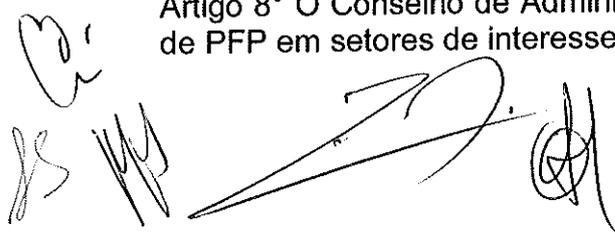
Artigo 5º O Conselho de Administração será integrado pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte ou por quem eles designarem.

Artigo 6º O Conselho de Administração reunir-se-á ao menos uma vez por semestre e será convocado por meio da Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum a cargo da Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL. O Conselho de Administração poderá, ainda, reunir-se de maneira extraordinária quando julgar necessário, a fim de cumprir com as disposições que estabelece o presente Regulamento.

Artigo 7º Serão funções e atribuições do Conselho de Administração:

- a. Receber os PFP e decidir sobre sua elegibilidade, conforme os critérios estabelecidos na Seção III do presente Regulamento;
- b. Criar Grupos *Ad Hoc* para a avaliação e acompanhamento de cada PFP;
- c. Encomendar aos demais órgãos do MFP a elaboração de propostas vinculadas com aspectos administrativos, financeiros, regulatórios, aduaneiros, comerciais e logísticos, entre outros, que contribuam para a implementação de cada PFP;
- d. Receber a Recomendação do SGT N°14 sobre cada PFP a partir do Parecer emitido pelo respectivo Grupo *Ad Hoc*;
- e. Elevar à consideração do Conselho do Mercado Comum, por meio do Grupo Mercado Comum, os projetos de Decisão correspondentes aos PFP aprovados;
- f. Informar semestralmente o Conselho do Mercado Comum sobre as atuações no âmbito do MFP, bem como sobre eventuais propostas relativas a seu funcionamento;
- g. Resolver toda consulta relativa à aplicação ou interpretação do presente Regulamento.

Artigo 8º O Conselho de Administração deverá, ainda, contribuir com a identificação de PFP em setores de interesse estratégico, com a busca e sugestão de alternativas



de financiamento.

Capítulo III. Grupos *Ad Hoc*

Artigo 9º Os Grupos *Ad Hoc* serão responsáveis pela avaliação e acompanhamento dos PFP em cada uma de suas etapas.

Artigo 10 Cada Grupo *Ad Hoc* será conformado pelos representantes governamentais que os Estados Partes envolvidos designarem em função das características do PFP.

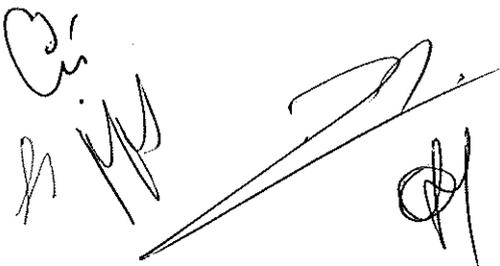
Os Estados Partes deverão informar à Coordenação Nacional do SGT N°14 em exercício da Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL, a relação de integrantes que conformarão o Grupo *Ad Hoc*, incluindo a designação do correspondente Ponto Focal.

Artigo 11 Cada Grupo *Ad Hoc* definirá sua modalidade de funcionamento, observando as disposições do presente Regulamento.

Artigo 12 Qualquer Estado Parte não envolvido em um PFP poderá participar no respectivo Grupo *Ad Hoc* em qualidade de observador, definindo também um Ponto Focal.

Artigo 13 Serão funções e atribuições dos Grupos *Ad Hoc*:

- a. Avaliar a viabilidade técnica dos PFP;
- b. Elaborar propostas de curso de ação vinculadas com aspectos administrativos, financeiros, regulatórios, aduaneiros, comerciais e logísticos, entre outros, que contribuam para a implementação de cada PFP;
- c. Elevar à consideração do SGT N°14 o Parecer sobre a viabilidade do PFP;
- d. Informar periodicamente o SGT N°14 sobre o desenvolvimento do respectivo PFP, indicando possíveis cursos de ação em caso de ocorrerem desvios na sua execução;
- e. Realizar consultas, através do SGT N°14, a outros órgãos especializados da estrutura institucional do MERCOSUL;
- f. Convocar, quando couber, representantes do setor público e/ou do setor privado dos Estados Partes, estabelecendo as formas e condições para sua participação nos PFP;
- g. Realizar quaisquer outras atividades que o Conselho de Administração ou o SGT N°14 lhe encomendar relativas aos PFP.



Capítulo IV. Subgrupo de Trabalho N° 14 “Integração Produtiva”

Artigo 14 O SGT N°14 “Integração Produtiva” será o responsável de avaliar as atuações do Grupo *Ad Hoc* e recomendar ao Conselho de Administração o curso de ação a seguir com relação a cada PFP.

Artigo 15 Serão funções e atribuições do SGT N° 14, no âmbito do MFP:

- a. Avaliar os Pareceres emitidos pelos Grupos *Ad Hoc* correspondentes a cada PFP;
- b. Elevar ao Conselho de Administração uma Recomendação sobre cada PFP, acompanhando o respectivo projeto de Decisão, caso a mesma seja favorável.
- c. Monitorar o desenvolvimento dos PFP em cada uma de suas instâncias e levar adiante um sistema de informações que facilite seu acompanhamento;
- d. Informar o Conselho de Administração sobre a avaliação dos PFP em suas reuniões ordinárias ou por solicitação deste.

Artigo 16 O SGT N°14 realizará o acompanhamento sistemático do MFP no âmbito de suas reuniões.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE FORTALECIMENTO PRODUTIVO

Capítulo I – Apresentação dos Projetos

Artigo 17 Poderão apresentar PFP os Estados Partes individualmente ou em conjunto; os órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL ou o Conselho de Administração por iniciativa própria.

Artigo 18 O PFP deverá ser apresentado ao Conselho de Administração através da Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore*, com cópia à Secretaria do MERCOSUL.

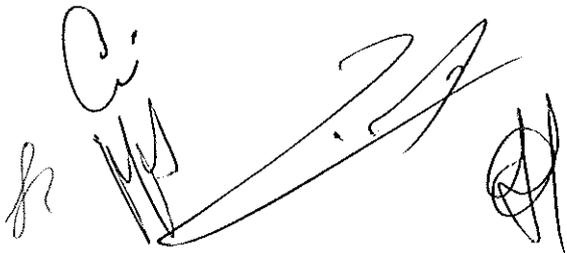
Artigo 19 A formulação do projeto deverá ser realizada com base no Guia para a Formulação de Projetos de Fortalecimento Produtivo que consta no Apêndice I e toda a informação adicional que for considerada relevante.

Os projetos e todas as informações relativas aos mesmos deverão ser apresentados em formato digital e físico.

Capítulo II. Critérios de elegibilidade

Artigo 20 No momento da análise do PFP, serão considerados os seguintes critérios:

- a. Gerar um impacto econômico significativo sobre os setores envolvidos no PFP e estender seus benefícios a outros setores do tecido produtivo.



- b. Favorecer uma maior integração produtiva, com base na especialização e complementaridade das estruturas produtivas entre os Estados Partes.
- c. Incrementar a competitividade das cadeias produtivas regionais.
- d. Promover a geração de valor agregado regional e emprego qualificado.
- e. Gerar novas correntes de comércio intrazona e/ou a exportação a terceiros mercados.
- f. Facilitar a transferência de tecnologia, a geração de tecnologia e inovações e/ou a capacitação de recursos humanos.
- g. Fortalecer a vinculação público-privada.
- h. Fomentar o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.
- i. Contribuir para a redução das assimetrias existentes nos setores produtivos entre os Estados Partes.

Artigo 21 Os PFP deverão, ainda, cumprir com as seguintes condições:

- a. Não substituir outros projetos em execução, gastos públicos estruturais ou correlatos destinados aos beneficiários finais do projeto; e
- b. Prever ações de mitigação e adaptação dos impactos ambientais que o projeto poderia provocar em sua área de influência.

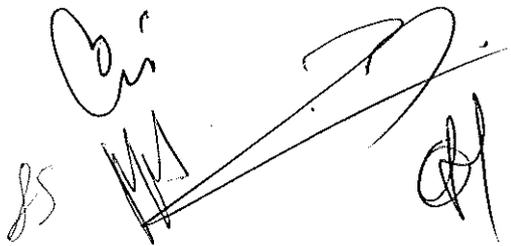
Capítulo III. Aceitação dos Projetos

Artigo 22 O Conselho de Administração decidirá sobre a elegibilidade dos PFP para fins de sua implementação no âmbito do presente mecanismo, conforme seu objetivo geral e objetivos específicos.

Artigo 23 Os PFP serão considerados pelo Conselho de Administração em sua primeira reunião ordinária posterior a sua apresentação ou em reunião extraordinária convocada para tais efeitos.

Artigo 24 Para cada PFP considerado elegível pelo Conselho de Administração, este procederá à criação do respectivo Grupo *Ad Hoc* no prazo de até 60 dias da data de apresentação do projeto.

Artigo 25 A primeira reunião de trabalho do Grupo *Ad Hoc* deverá ter lugar no prazo de até 30 dias da data de sua conformação por parte do Conselho de Administração.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature that appears to be 'Cris' and several other initials and scribbles.

Capítulo IV. Avaliação dos Projetos

Artigo 26 O Grupo *Ad Hoc* disporá de um prazo de 60 dias contados de sua primeira reunião para realizar a avaliação técnica do PFP e emitir seu Parecer.

O Grupo *Ad Hoc* encaminhará o Parecer e todas as informações relativas ao PFP à consideração do SGT N° 14 por meio da Coordenação Nacional em exercício da Presidência *Pro Tempore*.

Artigo 27 O SGT N°14 deverá avaliar o Parecer e encaminhar sua Recomendação ao Conselho de Administração no prazo de 30 dias do recebimento daquele.

O SGT N°14 poderá requerer informações adicionais sobre o PFP, em cujo caso o prazo mencionado poderá se estender por mais 30 dias, no máximo.

Artigo 28 A Recomendação do SGT N°14 deverá conter os elementos essenciais que determinaram o caráter da mesma, incluindo o correspondente Projeto de Decisão, caso a Recomendação ao Conselho de Administração seja a aprovação do PFP.

O Conselho de Administração poderá solicitar ao SGT N°14 maiores esclarecimentos sobre a mencionada Recomendação.

Capítulo V – Aprovação dos Projetos

Artigo 29 O Conselho de Administração elevará à consideração do Conselho do Mercado Comum, através da Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum, os projetos de Decisão relativos à aprovação dos PFP.

As Decisões que aprovarem PFP poderão ser adotadas por ocasião das reuniões ordinárias do Conselho do Mercado Comum ou através do mecanismo estabelecido no Artigo 6º da Dec. CMC N°20/02.

Artigo 30 O Conselho do Mercado Comum constitui a instância final de consideração dos PFP que lhe sejam submetidos para sua aprovação.

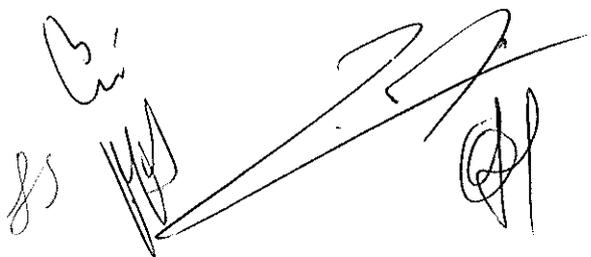
SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES

Capítulo I - Instituições de Apoio

Artigo 31 O Grupo *Ad Hoc* poderá convocar outras instituições de apoio a fim de colaborar na avaliação, acompanhamento e implementação dos PFP, com prévia aprovação dos Coordenadores Nacionais do SGT N° 14 dos Estados Partes envolvidos no PFP.

Artigo 32 Serão consideradas instituições de apoio as seguintes:

- a. Universidades Públicas e/ou Privadas;
- b. Institutos de Pesquisa Públicos e/ou Privados;
- c. Câmaras ou Associações empresariais ou gremiais;



- d. Empresas Públicas;
- e. Outras instituições especializadas.

Artigo 33 O Grupo *Ad Hoc* estabelecerá a modalidade e as condições para a participação das respectivas instituições, devendo especificar o detalhamento das tarefas a serem realizadas, os respectivos prazos, cláusulas de confidencialidade, despesas e fontes da referida participação.

Capítulo II. Modalidades de participação do setor privado

Artigo 34 As empresas nacionais dos Estados Partes definidas conforme as respectivas legislações internas, poderão apresentar propostas de PFP, conforme o estabelecido nos artigos 1, 2 e 18 do presente Regulamento.

Artigo 35 Caso considere pertinente, e de maneira prévia à criação do Grupo *Ad Hoc* o Conselho de Administração poderá encaminhar o PFP ao SGT N° 14, para que este avalie sua pertinência e eleve suas conclusões, a fim de proceder conforme o estabelecido na Seção III do presente Regulamento.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I. Modificações ao Regulamento

Artigo 36 Faculta-se ao Grupo Mercado Comum a realizar emendas ou adições ao presente Regulamento.

Capítulo II. Responsabilidade dos Estados Partes beneficiários

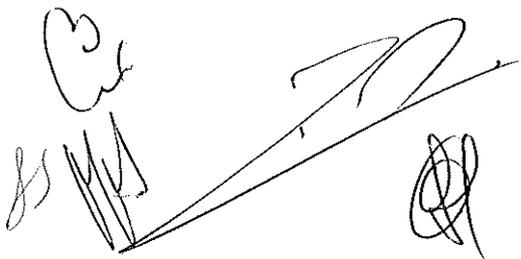
Artigo 37 As ações derivadas do desenvolvimento e execução dos projetos em um ou mais dos Estados Partes beneficiários serão de responsabilidade exclusiva destes.

Para tanto, cada Estado Parte beneficiário do projeto aprovado pelo CMC deverá observar e fazer cumprir a normativa nacional em matéria de regulação econômica, trabalhista, ambiental e social, bem como em matéria de contratação, auditorias e controles nacionais exigidos.

Capítulo III. Assistência administrativa e arquivamento da documentação

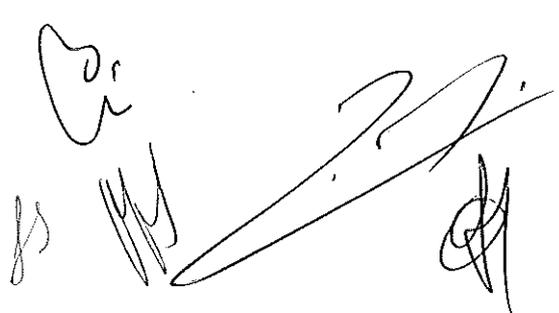
Artigo 38 A Secretaria do MERCOSUL prestará assistência administrativa aos órgãos do MFP, incluindo o arquivamento da totalidade da documentação vinculada aos PFP.

Para tanto, toda comunicação ou documentação decorrente das disposições do presente Regulamento deverá ser encaminhada com cópia à Secretaria do MERCOSUL



Capítulo IV. Prazos

Artigo 39 Para efeitos do presente Regulamento, os prazos nele estabelecidos entender-se-ão como dias corridos.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.

APÊNDICE I
GUIA PARA A FORMULAÇÃO DE PROJETOS DE FORTALECIMENTO PRODUTIVO

1. Título do Projeto.
2. Informações Institucionais (país, área de governo, organismo executor, responsáveis).
3. Alcance e localização geográfica.
4. Matriz de marco lógico:
 - 4.1. Objetivo geral e objetivos específicos do projeto. Componentes, atividades e resultados. Supostos e riscos.
 - 4.2. Indicadores quantitativos, qualitativos e temporários para mensurar o grau de avanço e cumprimento do projeto. Meios de verificação desses indicadores.
5. Benefícios do projeto.
6. Prazo de execução do projeto.
7. Análise do ou dos setores envolvidos.
8. Relação com outros projetos (complementários, concorrentes ou substitutos).
9. Análise de alternativas e justificação da eleição.
10. Situação sem projeto.
11. Análise econômica e financeira: deverá incluir o fluxo de caixa, o cálculo do valor presente líquido, o cálculo da taxa interna de retorno, a análise de sensibilidade e risco e um estudo de custo-eficiência do projeto.
12. Análise técnica: deverá incluir os aspectos instrumentais das obras e atividades estipuladas no projeto e suas alternativas.
13. Análise jurídica: deverá incluir o marco normativo aplicável ao projeto, tanto no referente a seu conteúdo quanto a sua execução.
14. Análise ambiental: deverá incluir a previsão do impacto ambiental decorrente da execução do projeto em sua área de influência direta e, se necessário, prever a mitigação de danos e a otimização do uso dos recursos naturais.
15. Análise socioeconômica: deverá contemplar as especificidades geográficas, econômicas, sociais e culturais da área de influência do projeto e as mudanças que poderiam afetar as condições de vida da população, no que diz respeito aos aspectos demográficos, saúde, emprego, pobreza, qualidade de vida e bem-estar social.

